

---

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHAPECÓ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo nº 0312113-20.2017.8.24.0018**

**NIJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS  
RODOVIÁRIOS LTDA.**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador ao final assinado, comparece perante V. Exa., para requerer a juntada do 1ª Modificativo do Plano de Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial Consolidado após o primeiro modificativo para ser objeto de deliberação na Assembléia Geral de Credores..

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 20 de setembro de 2018

**ARCIDES DE DAVID  
OAB/SC 9.821**

# 1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**NIJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

***PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0312113-  
20.2017.8.24.0018***

**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ SC.**

**NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Chapecó (SC), na Rua Delfim Moreira nº 698-D, Bairro Bela Vista, CEP 89804-150, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.087.181/0001-35, doravante nominada simplesmente como **RECUPERANDA**, representada por seu Procurador, ao final assinado, apresenta este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado a est;

A Assembléia Geral da Recuperanda não obteve o quórum necessário para ser instalada na primeira data marcada para tal deliberação (12.09.2018), estando a nova data já fixada para 26.09.2018, na qual independentemente do quórum será devidamente instalada e o Plano de Recuperação Judicial apreciado para sua aprovação ou rejeição.

Este instrumento modificativo do Plano de Recuperação altera parcialmente a versão apresentada a este juízo e já encartada nos autos, e em função disso, apresenta neste documento o seu objetivo e os itens alterados, e em documento separado a sua versão consolidada, já incorporando as alterações detalhadas neste instrumento.

#### **A) Objetivo do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial**

Este 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial altera somente as condições aqui descritas, permanecendo válidas todas as demais disposições do Plano de Recuperação Judicial original já incorporado aos presentes autos.

Adicionalmente, acrescenta em outro documento o “Plano de Recuperação Judicial – Versão Consolidada”, que é resultado da incorporação das previsões aqui destacadas à redação original do Plano.

Sendo Assim, a deliberação e aprovação em Assembléia Geral de Credores, pelos credores, conforme previsto no art. 56§ 3º da lei 11101/2005, se dará de acordo com o Plano em sua versão final.

A motivação para alteração do Plano tem como razão principal condições elencadas por credores tendo em vista a versão original apresentada, e tem como objetivo obter a adesão do maior número

possível de credores, o que facilitará a plena recuperação da empresa e o prosseguimento de sua atividade gerando empregos, renda e pagamento de fornecedores e tributos.

**B) MODIFICAÇÃO DA PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES - ITEM 9 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSERINDO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE SE ENCONTREM SOB CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA NO ITEM 9.4.**

**9.4 CREDORES SOB CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA**

Considerando a limitação de poderes dos administradores judiciais que representam as massas falidas, ente que reúne o interesse de vários credores, de diferentes classes, alguns deles com natureza de crédito privilegiado por sua condição social – créditos trabalhistas – e pela sua condição de ente público – créditos tributários – a lei 11.101/2005 prevê no seu art. do art. 22 § 3º da lei 11.101/2005, a vedação de poderes para o administrador judicial, de forma isolada, transigir e conceder abatimentos sobre as obrigações e direitos da Massa.

Em face disso dessas restrições a MASSA FALIDA DE GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que constitui-se credora da Recuperanda, componente da classe de credores quirografários, obteve autorização judicial expedida na Ação Falimentar 010/1.15.0015524-1, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS, para através de seu administrador judicial votar de forma favorável ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ora Recuperanda, desde que contemple determinadas condições de pagamento.

Visando atender essa determinação, são propostas as seguintes condições de pagamento, as quais ficam incorporadas ao presente Plano de Recuperação Judicial e abrangem todos os créditos de credores que se encontrem na condição de Massa Falida:

(i) Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

(ii) Prazo de Pagamento: Pagamento em 06 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência;

(iii) Abatimento: deságio de 40% do valor do crédito;

(iv) Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, com incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano

(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**9.5.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

### **C) MODIFICAÇÃO DO ITEM IV - PAGAMENTO DOS CREDORES - ITEM 13 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALTERANDO CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES.**

#### **13. CREDORES FOMENTADORES**

**13.1. Credores Fomentadores.** Para todos os Credores de todas as Classes que contribuírem para a continuidade das atividades da RECUPERANDA - antes ou após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, através do fornecimento de bens, serviços, mercadorias e créditos essenciais para o desenvolvimento da atividade da RECUPERANDA, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da RECUPERANDA -, será concedido tratamento diferenciado, como segue:

**13.1.1.** Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concursais, da seguinte forma:

**(i)** Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 50%;

**(ii)** Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, créditos e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência;

**(iii)** Através do pagamento e quitação antecipada dos créditos de titularidade de credores fomentadores sujeitos à recuperação Judicial, observada o disposto neste instrumento.

**(iv)** No caso de bancos e demais instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de seu capital de giro, após a homologação do PRJ aprovado pela AGC, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido o efetivo desembolso para a RECUPERANDA em fundos imediatamente disponíveis, 5% (cinco por cento) do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

**13.2.** O Credor deverá manifestar formalmente à RECUPERANDA o desejo de se tornar um Credor Fomentador, ao qual a RECUPERANDA deverá expressar sua anuência.

**13.2.1.** Caso o Credor Fomentador deseje poderá a qualquer tempo deixar essa modalidade e comunicar previamente a RECUPERANDA com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

**13.2.2.** Caso o Credor Fomentador retorne à condição anterior de credor não fomentador, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

Conforme já salientado, em anexo segue o Plano de Recuperação Judicial na sua versão consolidada, contendo as alterações ora propostas, restando tachada na tonalidade azul a redação anterior, ora alterada.

As alterações propostas não contemplam modificações que diminuam direitos em relação à proposta original e permitem que os

motivos e os objetivos delineados no Plano de Recuperação Judicial já apresentado sejam alcançados, assegurando a manutenção da fonte produtiva e uma relação duradoura com fornecedores que igualmente serão beneficiados com a continuidade da atividade empresarial.


Chapecó, 18 de setembro de 2018.

**ARCIDES DE DAVID**  
**OAB/SC 9821**

**NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**



**SEXTILHO HANS**



**SEXTILHO HANS JUNIOR**

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO APÓS O 1º MODIFICATIVO**



**NIJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE  
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

***PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0312113-  
20.2017.8.24.0018***



## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHAPECÓ SC.

**NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Chapecó (SC), na Rua Delfim Moreira nº 698-D, Bairro Bela Vista, CEP 89804-150, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.087.181/0001-35, doravante nominada simplesmente como **RECUPERANDA**, representada por seu Procurador, ao final assinado;

Considerando que

1. a RECUPERANDA têm enfrentado dificuldades econômicas, e financeiras;
2. em resposta a tais dificuldades, a RECUPERANDA ajuizou, em 13.10.2017, um pedido de , se necessário for, à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, nos termos dos arts. 53 e 58 da LRF;
3. Considerando que, por força do PRJ, a RECUPERANDA busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de **(i)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(ii)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de **(iii)** renegociar o pagamento de seus credores;

A RECUPERANDA submete este PRJ à aprovação da AGC e à posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da LRF, sob os seguintes termos:

### PARTE I – INTRODUÇÃO

#### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio

PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ inclui também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.2. Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.3. Definições.** Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

**1.3.1. “Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

**1.3.2. “AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.3.3. “Créditos”:** São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

**1.3.4. “Créditos Concursais”:** São todos sujeitos à Recuperação Judicial.

**1.3.5. “Créditos com Garantia Real”:** São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

**1.3.6. “Créditos Extraconcursais”:** São os créditos contra a RECUPERANDA que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

**1.3.7. “Créditos ME e EPP”:** São os créditos detidos pelos Credores micro empresas e empresas de pequeno porte.

**1.3.8. “Créditos Quirografários”:** São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

**1.3.9. “Créditos Trabalhistas”:** São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.3.10. “Credores”:** São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da RECUPERANDA, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ.

**1.3.11. “Credores com Garantia Real”:** São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.3.12. “Credores Concursais”:** São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

**1.3.13. “Credores Extraconcursais”:** São os credores da RECUPERANDA cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**1.3.14. “Credores Fornecedores Fomentadores”:** São os Credores Quirografários considerados como estratégicos e essenciais para a continuidade das atividades das RECUPERANDA por se enquadrarem como fornecedores de bens, mercadorias, serviços e créditos essenciais à atividade industrial desenvolvida pela RECUPERANDA.

**1.3.15. “Credores ME e EPP”:** São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**1.3.16. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**1.3.17. “Credores Trabalhistas”:** São os Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

**1.3.18. “Data do Pedido”:** A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela RECUPERANDA, dia 13 de outubro de 2017.

**1.3.19. “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.3.20. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.3.21. “Financiamento(s)”:** São os empréstimos ou financiamentos concedidos após a Data do Pedido por instituição financeira ou não, que serão considerados extraconcursais no caso de falência da RECUPERANDA e privilegiados em relação aos Créditos Concursais.

**1.3.22. “Homologação do PRJ”:** É a decisão que homologa o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso, considerando a data de sua publicação.

**1.3.23. “Juízo da Recuperação”:** É o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

**1.3.24. “Laudo Economico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial”:** documento anexo que acompanha o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 da LRF.

**1.3.25. “Lista de Credores”:** É a lista de Credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões efetuada à lista apresentada pela RECUPERANDA do início do processo de Recuperação Judicial, em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos,

**1.3.26. “LRF”:** É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

**1.3.27. “Novos Fornecimentos”:** São os contratos de fornecimento celebrados posteriormente à Data do Pedido pelos Credores Fornecedores Estratégicos e a RECUPERANDA.

**1.3.28. “PRJ”:** É este plano de recuperação judicial da RECUPERANDA, conforme homologado pelo Juízo da Recuperação.

**1.3.29. “Recuperação Judicial”:** Significa o processo de recuperação judicial, ajuizado pela RECUPERANDA, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.3.30. “Taxa Referencial (TR)”:** É a taxa de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ**

### **2. OBJETIVO DO PRJ**

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades da RECUPERANDA em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a manutenção da atividade produtiva da RECUPERANDA e o pagamento dos credores, devidamente dimensionadas para a nova realidade.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** As razões da necessidade do pedido recuperação judicial da RECUPERANDA, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores devidamente detalhados na petição inicial da Recuperação Judicial, relacionados com a crise econômica que se instalou no país após o ano de 2014, que impactou fortemente o setor de transportes que constitui a clientela da RECUPERANDA, e a restrição a financiamentos que atingiu o BNDES, principal fonte de financiamento do setor de transportes que concorreram para a instalação e o agravamento da crise econômico-financeira e de liquidez da RECUPERANDA.

**2.3. Viabilidade Econômica do PRJ.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo Econômico Financeiro e de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial encontra-se no Anexo 1 do presente PRJ, trazendo o cenário econômico e a análise pormenorizada da viabilidade do PRJ.

**2.4. Avaliação de Ativos da RECUPERANDA.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, foram elaborados laudos que avaliam os ativos da RECUPERANDA, especialmente seu patrimônio imobiliário, no qual cada imóvel e edificações foram avaliados de forma individual, assim como os bens e instalações industriais, em documentos elaborados e subscritos por profissionais especializados, encontrando-se Anexos ao presente PRJ. Acompanham os referidos laudos um resumo das avaliações e seu somatório, elaborado pela RECUPERANDA.

**2.4.1.** Conforme atestam os referidos laudos, os ativos da RECUPERANDA somam cifras expressivas, totalizando **62.940.572,07** (sessenta e dois milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), **o que dá segurança para o desenrolar da Recuperação Judicial**, estando dividida a avaliação nos seguintes valores:

**2.4.1.1** – Máquinas equipamentos, instalações e bens industriais: R\$ **7.075.699,21** (sete milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos)

**2.4.1.2** – Imóveis com suas benfeitorias devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis: R\$ **50.635.972,86** (cinquenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e seis), assim distribuídos entre os imóveis da RECUPERANDA:

Imóvel (matricula)	Valor avaliado (R\$)	Imóvel (matricula)	Valor avaliado (R\$)
120661	1.451.563,26	62333	470.585,70
10242	9.301.228,80	48332	470.585,70
64063	470.585,70	39931	16.005.569,56
65939	13.807.087,63	102510	8.188.304,358
62334	470.585,70	<b>TOTAL</b>	<b>50.635.972,86</b>

**2.4. 1.3** : Salas Comerciais em Construção: **5.228.900,00** relativos a 09 (nove) salas comerciais e respectivas vagas de garagem, em fase de construção, adquiridas pela RECUPERANDA no Edifício Chapecó Business Tower referido, assim avaliadas conforme Laudo Técnico anexado:

Sala	Valor
1401	636.800,00
1402	721.800,00
1403	511.950,00
1404	636.600,00
1405	708.900,00
1406	681.800,00
1407	521.250,00
1408	366.600,00
1409	443.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>5.228.900,00</b>

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, UTILIZAÇÃO DE SUA CAPACIDADE INSTALADA E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

**3.1. Expansão de Parcerias e Novos Fornecimentos.** O cenário econômico é de retomada dos investimentos no setor de transportes, o qual ficou durante muito tempo retraído, o que favorece a expansão da atividade da RECUPERANDA. A diminuição da ociosidade da capacidade instalada da RECUPERANDA, que já se observou após o protocolo da Recuperação Judicial, com várias encomendas de unidades frigoríficas cria ambiente propício à recuperação almejada, sinalizando que o principal motivo da sua crise, que foi a retração dos investimentos pelo setor de transportes começa a ser debelada. A necessidade de renovação da frota pelas empresas transportadoras e a quebra do ciclo recessivo da economia induz naturalmente a um aumento na demanda dos produtos da RECUPERANDA, tornando viável a sua recuperação. Em que pese a crise econômica e financeira que se instalou, os produtos da RECUPERANDA são de qualidade e durabilidade reconhecidas, equipamentos duráveis, de baixa manutenção e bom valor de revenda.

A RECUPERANDA resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, retomando a sua atividade com a plenitude de sua capacidade, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste PRJ. Para tanto, a RECUPERANDA poderá, dentre as demais atividades necessárias para a

consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, sejam com novos parceiros ou fornecedores, sejam em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes desde que (i) sejam realizadas em bases comutativas; e (ii) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.

### **3.2 Financiamentos**

Em razão da necessidade de captação de novos recursos para financiamento da estrutura de recuperação a RECUPERANDA poderá celebrar Financiamentos com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não.

### **3.3 Fusão, Incorporação, Abertura de Filiais e Outras Operações**

Na busca por melhores condições para a recuperação a RECUPERANDA poderá abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações (como incorporadora ou incorporada), realizar parcerias operacionais, modificar seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, sempre com autorização do juízo da Recuperação Judicial e do Administrador Judicial.

## **4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**4.1.** Para o pagamento de credores e para geração de capital de giro e de recursos necessários à continuidade das atividades da RECUPERANDA, poderá realizar a venda de imóveis de sua propriedade, em especial o imóvel utilizado como sede social da RECUPERANDA, que não tem nenhuma relação com a sua atividade finalística, imóvel matriculado sob nº 10242, constante do Laudo de Avaliação anexo e cujo valor de avaliação é 9.301.228,80.

**4.1.1.** Como o referido imóvel é objeto de penhora nas Execuções Fiscais 5002653-77.2011.4.04.7202, 5006322-65.2016.4.04.7202 e 5004840-82.2016.4.04.7202, que tramitam perante a Justiça Federal, na subseção judiciária de Chapecó, a medida prescinde de substituição do bem penhorado por outro de propriedade da RECUPERANDA a ser solicitado aos respectivos juízos em que tramitam as Execuções Fiscais, e também de autorização deste juízo.



**4.1.1.1.** Os recursos oriundos da alienação de ativos serão assim aplicados à aquisição de matérias primas pela RECUPERANDA. Essa destinação se deve ao fato das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos estarem concentradas em poucos fornecedores no mercado nacional.

Entre as matérias primas que mais envolvem custo encontram-se o alumínio (fornecedor principal a Companhia Brasileira de Alumínio – CBA), o poliuterano (fornecedor principal a Flexível Industria e Comércio Ltda) e os refrigeradores (fornecedores Thermo King do Brasil e Carrier Refrigeração Brasil Ltda), utilizados na fabricação dos semirreboques e baús frigorificados produzidos pela RECUPERANDA, componentes básicos de sua indústria e que somados a itens menos relevantes apontam que 50% do valor do custo de produção das unidades produzidas pela RECUPERANDA está nas matérias primas utilizadas.

Como é sabido, as empresas em Recuperação Judicial encontram severas restrições ao crédito, o que lhes impede de obter financiamento das instituições financeiras e de negociar prazos de pagamento junto aos fornecedores de matéria prima, o que torna bastante crítica a manutenção do parque industrial em condições de manutenção plena da produção.

Na maioria das vezes é exigido pagamento à vista, não raro com pagamento antecipado para o fornecimento, daí a necessidade de se buscar a alienação do citado ativo para fazer frente às necessidades de aquisição das matérias primas, com destinação específica para esse fim, a qual será rigorosamente objeto de prestação de contas pela RECUPERANDA a este juízo, ao administrador judicial e aos credores.

Oportunamente apresentará a este juízo pedido específico para alienação do bem referido neste tópico e eventualmente de outros mais, evidenciado a sua necessidade e detalhando a sua destinação, para apreciação deste juízo, na forma da lei.

## **5. APORTE DE CAPITAL PELOS SÓCIOS**

**5.1** O sócio majoritário pretende alienar imóvel de sua propriedade, bastante valorizado e localizado no centro da cidade de Chapecó, trocando-

o por outro de menor valor e utilizando o valor da diferença, que estima em R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e Quinhentos mil reais) para realizar ingresso de capital com vistas a servir de capital de giro à empresa RECUPERANDA.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 6. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

**6.1. Novação.** Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

**6.2. Efeitos quanto aos avalistas, fiadores e coobrigados.** A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial estende-se a todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados dos créditos originais sujeitos a essa Recuperação Judicial, que permanecerão desobrigados de responder pelos créditos originais enquanto estiver sendo cumprido o plano de pagamento proposto neste PRJ, com a suspensão de todas as demandas judiciais que visem a satisfação de seus créditos.

**6.3. Efeito quanto às restrições patrimoniais levadas a efeito nos imóveis da RECUPERANDA.** A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial importará no levantamento das penhoras efetivadas sob os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execução.

**6.4. Sub-rogação.** Os garantidores e avalistas que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial desse Plano de Recuperação Judicial, subrogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o

pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

## **7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**7.1.** Os Credores Trabalhistas, preferenciais a todos os demais, considerando a pequena monta, pretende a RECUPERANDA efetuar o pagamento integral dos seus Créditos antes mesmo da realização da AGC, mas caso não seja possível e permaneçam créditos trabalhistas na realização da AGC, a proposta de pagamento concreta é o pagamento em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, dentro de 1 (um) ano contado a partir do efetiva Homologação do PRJ ou da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso seja feita posteriormente à Homologação do PRJ, considerando-se sempre o valor do crédito com a variação da Taxa Referencial, com incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

## **8. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**8.1.** A relação de credores apresentada pela RECUPERANDA não apresenta nenhum crédito nessa Classe. Entretanto, caso surjam créditos ou sejam objeto de reclassificação nessa classe por ocasião das impugnações ou habilitações, decorrentes de decisão do Administrador Judicial ou decisão judicial, o pagamento dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma:

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**8.1.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

## **9. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

### **9.1 Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial:**

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcela única, vencendo no último dia útil do 6º mês previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

### **9.2 Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial:**

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

### **9.3 Créditos decorrentes de aplicação de “astreints”, créditos decorrentes de aplicação de multas contratuais e de descumprimento de acordos judiciais e outras penalidades.**

**9.3.1.** O pagamento dos Credores Quirografários, cujo crédito venha a ser habilitado neste feito recuperacional e seja decorrente da aplicação de penalidades contratuais, multas por descumprimento de ordem judicial e outras penalidades equivalentes, independentemente do valor, será realizado da seguinte forma:

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 95% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que os torna líquido, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**9.3.2. Justificativas.** Nos termos do art. 47 da lei 11.101/2005, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Logo, a imposição e a cobrança da empresa em Recuperação Judicial de penalidades advindas de obrigações cujo não cumprimento foi motivado justamente pela crise econômica e financeira que levou a empresa a ajuizar a demanda recuperatória representa o atingimento de vantagem financeira injustificada por diminuta parcela de credores, colocando-os em situação vantajosa em relação aos demais credores.

Além disso, o pagamento de valores a este título constitui obstáculo à efetiva recuperação empresarial, colocando em risco a efetividade da lei 11101/2005, violando os objetivos previstos no citado art. 47 da lei 11101/2005, o que justifica a proposta de abatimento proposta nesse item.

~~9.4. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.~~

#### **9.4 CREDORES SOB CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA CONDIÇÃO DE MASSA FALIDA**

Considerando a limitação de poderes dos administradores judiciais que representam as massas falidas, ente que reúne o interesse de vários credores, de diferentes classes, alguns deles com natureza de crédito privilegiado por sua condição social – créditos trabalhistas – e pela sua condição de ente público – créditos tributários – a lei 11.101/2005 prevê no seu art. do art. 22 § 3º da lei 11.101/2005, a vedação de poderes para o administrador judicial, de forma isolada, transigir e conceder abatimentos sobre as obrigações e direitos da Massa.

Em face disso dessas restrições a MASSA FALIDA DE GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que constitui-se credora da Recuperanda,

componente da classe de credores quirografários, obteve autorização judicial expedida na Ação Falimentar 010/1.15.0015524-1, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS, para através de seu administrador judicial votar de forma favorável ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ora Recuperanda, desde que contemple determinadas condições de pagamento.

Visando atender essa determinação, são propostas as seguintes condições de pagamento, as quais ficam incorporadas ao presente Plano de Recuperação Judicial e abrangem todos os créditos de credores que se encontrem na condição de Massa Falida:

**(i) Carência do pagamento do Crédito:** Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii) Prazo de Pagamento:** Pagamento em 06 (seis) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º mês previsto no período de carência;

**(iii) Abatimento:** deságio de 40% do valor do crédito;

**(iv) Remuneração sobre a Parcela:** Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, com incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano

**(v) Pagamento da Remuneração sobre a Parcela:** Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**9.5.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## **10. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)**

### **10.1 Créditos com valor até R\$ 10.000,00 na data do protocolo da Recuperação Judicial:**

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: Pagamento em 1 (uma) parcelas única, vencendo no último dia útil do 6º previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

## **10.2 Créditos com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do protocolo da Recuperação Judicial:**

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: deságio de 50% do valor do crédito;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Variação da Taxa Referencial a partir da Data do Pedido de Recuperação Judicial, sem incidência de juros remuneratórios; e

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**10.3** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.



## **11. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E EM FASE DE DISCUSSÃO JUDICIAL**

**11.1** Os créditos decorrentes de obrigações oriundas de contratos, títulos de crédito, ou qualquer outra origem, originados até a propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, quando se tornarem líquidos são ora abrangidos pelas cláusulas e condições desse PRJ, de acordo com o art. 49 da lei 11.101/2005.

**11.2** Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam na Lista de Credores, os credores de referidos créditos deverão se submeter ao procedimento de habilitação, sendo que tais créditos serão pagos na forma prevista neste PRJ, de acordo com as disposições aplicáveis para cada Classe de Créditos.

## **12. CREDORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**12.1** Os credores que por qualquer razão não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que por sua própria liberalidade quiserem auxiliar a empresa no seu processo de recuperação, visando atingir os objetivos previstos no art. 47 da lei 11.101/2005, a RECUPERANDA propõe desde já a seguinte forma de pagamento:

**(i)** Carência do pagamento do Crédito: Período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da Homologação do PRJ;

**(ii)** Prazo de Pagamento: Pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, a primeira delas vencendo no último dia útil do 18º previsto no período de carência;

**(iii)** Abatimento: sem abatimento;

**(iv)** Remuneração sobre a Parcela: Incidência das taxas de juro e correção monetária previstas originalmente no respectivo contrato.

**(v)** Pagamento da Remuneração sobre a Parcela: Pagamento conforme pagamento do principal do Crédito.

**(vi)** Manutenção das Garantias Reais e Fidejussórias.

**12.1.1** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos respectivos créditos.

### **~~13. CREDORES FOMENTADORES~~**

~~**13.1. Credores Fomentadores.** Para todos os Credores de todas as Classes que contribuírem para a continuidade das atividades da RECUPERANDA, antes ou após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, através do fornecimento de bens, serviços, mercadorias, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da RECUPERANDA, mas sempre com prazo de pagamento superior a 60 (sessenta) dias, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no art. 67 da LRF, como segue:~~

~~**13.1.1.** Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concurrais, da seguinte forma:~~

~~(i) Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 50%;~~

~~(ii) Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, créditos e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência;~~

~~(iv) No caso de bancos e demais instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de seu capital de giro, após a homologação do PRJ aprovado pela AGC, será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido o efetivo desembolso para a RECUPERANDA em fundos imediatamente disponíveis, 5% (cinco por cento) do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;~~

~~13.2. O Credor deverá manifestar formalmente à RECUPERANDA o desejo de se tornar um Credor Fomentador, ao qual a RECUPERANDA deverá expressar sua anuência.~~

~~13.2.1. Caso o Credor Fomentador deseje poderá a qualquer tempo deixar essa modalidade e comunicar previamente a RECUPERANDA com aviso prévio de 30 (trinta) dias.~~

~~13.2.2. Caso o Credor Fomentador retorne à condição anterior de credor não fomentador, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.~~

### **13. CREDITORES FOMENTADORES**

**13.1. Credores Fomentadores.** Para todos os Credores de todas as Classes que contribuírem para a continuidade das atividades da RECUPERANDA - antes ou após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, através do fornecimento de bens, serviços, mercadorias e créditos essenciais para o desenvolvimento da atividade da RECUPERANDA, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da RECUPERANDA -, será concedido tratamento diferenciado, como segue:

**13.1.1.** Os Credores Fomentadores receberão o pagamento dos seus Créditos Concursais, da seguinte forma:

**(i)** Abatimento diferenciado: a critério da Recuperanda poderá ser concedido critério de abatimento diverso dos 50%;

**(ii)** Após a Homologação do PRJ aprovado pela AGC os Credores Fomentadores receberão, juntamente com o pagamento dos bens, mercadorias, serviços, créditos e outros fornecidos à RECUPERANDA, um adicional de 5% (cinco por cento) para pagamento do crédito habilitado na RJ, sem carência;

**(iii)** Através do pagamento e quitação antecipada dos créditos de titularidade de credores fomentadores sujeitos à recuperação Judicial, observada o disposto neste instrumento.

**(iv)** No caso de bancos e demais instituições financeiras que ofereçam linhas de crédito que auxiliem a RECUPERANDA na composição de seu capital de giro, após a homologação do PRJ aprovado pela AGC, será pago

a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido o efetivo desembolso para a RECUPERANDA em fundos imediatamente disponíveis, 5% (cinco por cento) do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência;

**13.2.** O Credor deverá manifestar formalmente à RECUPERANDA o desejo de se tornar um Credor Fomentador, ao qual a RECUPERANDA deverá expressar sua anuência.

**13.2.1.** Caso o Credor Fomentador deseje poderá a qualquer tempo deixar essa modalidade e comunicar previamente a RECUPERANDA com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

**13.2.2.** Caso o Credor Fomentador retorne à condição anterior de credor não fomentador, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

## **14. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES**

**14.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de *e-mail* à RECUPERANDA para o endereço [controladoria@niju.com.br](mailto:controladoria@niju.com.br) ou mediante apresentação de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

**14.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela RECUPERANDA, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

**14.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os

Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem.

**14.2. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

**14.3. Alocação de Valores.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer decisão judicial que altere a Lista de Credores poderá ensejar apresentação de proposta de pagamento substitutiva a contida neste PRJ.

**14.4. Compensação.** A RECUPERANDA poderá pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(i)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(ii)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela RECUPERANDA de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**14.6. Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

**14.7. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as RECUPERANDA, devedores solidários ou coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida dos Créditos Reestruturados nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as RECUPERANDA. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ

acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

**14.8. Parcelamento de Débitos Tributários.** A RECUPERANDA já buscou, antes e após o deferimento da Recuperação Judicial, de parcelamento das dívidas tributárias da RECUPERANDA que se encontravam em atraso, estando atualmente com sua situação fiscal estabilizada.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 15. EFEITOS DO PRJ

**15.1. Vinculação do PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a RECUPERANDA e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, estendendo-se a todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados dos créditos originais, com a suspensão de ações judiciais que objetivem a sua satisfação.

**15.2. Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados pela RECUPERANDA antes da Data do Pedido de Recuperação Judicial, em relação a qualquer relação entre a RECUPERANDA, sócios administradores e/ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente mas não exclusivamente as de dar, fazer, não fazer, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas nesse Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

**15.3. Processos Judiciais.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ conforme o caso, **(i)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a RECUPERANDA ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores, devedores solidários ou coobrigados, relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das RECUPERANDA ou eventuais avalistas, fiadores, garantidores devedores solidários ou coobrigados, para satisfazer seus Créditos Reestruturados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos

da RECUPERANDA para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

**15.3.1.** A novação aplicada com a aprovação do PRJ pela AGC e sua homologação pelo juízo da Recuperação Judicial importará no levantamento das penhoras efetivadas sob os imóveis de propriedade da RECUPERANDA, assim como a baixa das anotações de Ajuizamento de Execução levadas a efeito nas matrículas imobiliárias.

**15.3.2.** Os Credores que iniciarem ação ou processo judicial contra a RECUPERANDA relacionado a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**15.4. Sub-rogação.** Os garantidores e avalistas que pagarem quaisquer valores aos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, antes ou depois da homologação judicial desse Plano de Recuperação Judicial, subrogar-se-ão nos direitos creditórios do credor que tiver recebido o pagamento, mas receberão nos termos, valores, prazos e forma estabelecidos por este Plano de Recuperação Judicial para o pagamento do crédito sub-rogado.

**15.5. Renovação de Penhor de recebíveis e títulos de crédito.** Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela RECUPERANDA ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49, § 5º da LRF.

**15.6. LIBERAÇÃO DE IMÓVEIS DADOS EM HIPOTECA.** Os credores detentores de hipoteca de imóveis da RECUPERANDA, com a homologação deste Plano de Recuperação Judicial, desde já se compromete a liberar eventuais hipotecas na hipótese da RECUPERANDA encontrar compradores para os mesmos, desde que os recursos sejam utilizados para pagamento aos credores ou nas atividades da RECUPERANDA, a critério desta.

**15.4. Protestos e negativas.** A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela

RECUPERANDA que tenha dado origem a qualquer e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome do RECUPERANDA dos órgãos de proteção ao crédito.

**15.5. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A RECUPERANDA deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

**15.6. Modificação do PRJ na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela RECUPERANDA a qualquer momento antes da realização da AGC para apreciação e deliberação desse PRJ, e após a Homologação do PRJ os ditamentos, emendas, alterações ou modificações **(i)** serão submetidas à votação da AGC convocada para tal fim, e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

**15.7. Período de Cura.** Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas RECUPERANDA, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a RECUPERANDA, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se:

**(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação;

**(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou

**(c)** a RECUPERANDA requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

**15.8.** A RECUPERANDA poderão ser liberadas de qualquer das obrigações listadas acima, mediante aprovação em AGC.



## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 16. DISPOSIÇÕES GERAIS

**16.1. Anexos.** Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

**16.2. Suspensão de Medidas Judiciais.** A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos, conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

**16.2.1.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela RECUPERANDA ou por seus sócios antes da Data do Pedido, sujeitas à Recuperação Judicial, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste PRJ, ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Concurtais decorrentes da aprovação do PRJ e sujeita à Homologação do PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDA e garantidores, avalistas ou fiadores.

**16.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada após o cumprimento de todas as obrigações do PRJ que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ.

**16.4. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à RECUPERANDA requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Rua Delfim Moreira, 698  
CEP 89804-150  
Chapecó SC

## **17. CESSÕES**

**17.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente às RECUPERANDA.

**17.1.1. Cessão das Obrigações.** Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a RECUPERANDA não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

## **18. LEI E FORO**

**18.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**18.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Chapecó, 18 de setembro de 2018.

**ARCIDES DE DAVID  
OAB/SC 9821**

**NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**



**SEXTILHO HANS**



**SEXTILHO HANS JUNIOR**